

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC.

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0015/2025.**

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“Contratação de serviços de locação de 02 terminais de autoatendimento com sistema automatizado de emissão de senhas, sem dedicação exclusiva de mão de obra”*.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Embora a Administração possua discricionariedade na definição do objeto da licitação, **o interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares**. Assim, sempre que houver dúvidas sobre possíveis restrições indevidas, cabe à Administração realizar uma análise criteriosa para evitar prejuízos ao erário e assegurar a lisura do certame.

A licitação deve garantir o cumprimento do **princípio da isonomia**, assegurando que todos os licitantes concorram em condições justas e que a proposta mais vantajosa seja selecionada. Para isso, é fundamental que o certame observe os princípios básicos previstos no **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**, tais como: **legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e transparência**.

Dessa forma, a condução da licitação **não pode se dar de forma arbitrária**, sob risco de violação do princípio da impessoalidade. A Administração Pública deve **agir com imparcialidade e adotar critérios objetivos**, garantindo um julgamento justo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar obstáculos desproporcionais à participação de empresas capacitadas.

A) DO PRAZO DE ENTREGA

No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

“14. DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO:

*14.1. **O fornecedor obriga-se a instalar o equipamento em que foi declarado vencedor no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento.**”*

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Sem olvidar que, o exíguo prazo de entrega vai de encontro aos princípios elencados no art. 5º da Lei de licitação determina que no processo licitatório deve observar a igualdade, razoabilidade e competitividade, bem como o desenvolvimento nacional sustentável, no caso em tela apenas os licitantes mais próximos poderão participar, em razão do prazo restritivo que cria uma espécie de regionalidade informal, ferindo o princípio da igualdade e restringindo a competitividade.

Adicionalmente, é importante destacar que o objeto da contratação é um totem de autoatendimento customizado, conforme o próprio descritivo do Termo de Referência (TR) que prevê:

“Deve permitir personalização de cor e adesivação para atender demandas específicas, sendo a personalização realizada pelo contratado e devidamente autorizada e aprovada conforme as diretrizes da marca do Município.”

A personalização de cor e adesivação muitas vezes consome parte do prazo do processo produtivo, visto que a Administração precisa enviar e aprovar as artes a serem utilizadas no processo de adesivação. Considerando este processo adicional, o prazo de 15 (quinze) dias corridos pode acabar se tornando extremamente apertado para as licitantes, de forma que, uma ampliação para 30 (trinta) dias corridos nos parece mais adequado, garantindo tempo suficiente para o desenvolvimento da personalização e evitando possíveis atrasos na entrega do objeto.

Diante do exposto, considerando os princípios que sempre devem pautar as ações da Administração Pública, com o viés de garantir a participação, a competitividade e o tratamento igualitário entre os proponentes, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

B) DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital prevê, entre outros pontos, a entrega inicial de 100 (cem) bobinas térmicas compatíveis com a impressora fiscal e o fornecimento de bobinas adicionais de acordo com a média diária de atendimentos, durante o período de locação. Contudo, para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma adequada e precisa, é imprescindível que sejam fornecidas informações complementares essenciais à correta quantificação da demanda de bobinas térmicas.

Primeiramente, é necessário que o órgão informe a média diária de senhas emitidas, visto que este dado é diretamente relacionado ao consumo de bobinas. Sem essa informação, os licitantes não poderão calcular com precisão a quantidade de bobinas a ser fornecida ao longo do contrato, o que comprometerá a exatidão das propostas e a viabilidade econômica do contrato.

Ademais, é fundamental que seja esclarecido o tamanho médio das senhas emitidas, uma vez que o comprimento de cada senha impacta diretamente no consumo de papel de cada bobina. Por exemplo, uma bobina de 30 (trinta) metros pode emitir uma quantidade diferente de senhas, dependendo de seu tamanho. Sem esses dados, os licitantes não terão a mínima condição de realizar uma estimativa precisa do número de bobinas necessárias para atender à demanda do órgão.

Sem as informações mencionadas, os licitantes se veem obrigados a elaborar suas propostas com base em suposições ou estimativas imprecisas, o que pode acarretar em prejuízos para as partes envolvidas. Caso a quantidade de bobinas seja superestimada, o orçamento final poderá resultar em custos excessivos para a Administração, prejudicando a eficiência da contratação. Por outro lado, caso a quantidade seja subestimada, o licitante poderá sofrer prejuízos financeiros, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por tais motivos, solicitamos que o órgão esclareça a média diária de senhas emitidas e a estimativa do tamanho de cada senha, a fim de permitir a elaboração de propostas condizentes com a realidade e as necessidades da Administração, assegurando a devida precisão orçamentária.

C) DA INSTALAÇÃO

O edital prevê, como obrigação da contratada:

*“12.1. É de responsabilidade do contratado realizar a entrega e a **instalação do serviço**, assegurando seu pleno funcionamento, inclusive fornecendo o software e sua instalação, compatível.”*

De acordo com o trecho acima trazido, a contratada deverá instalar e configurar os equipamentos ofertados. Considerando, contudo, que não há necessidade de enviar um profissional até o órgão para realizar sua instalação e configuração, visto que o equipamento já será enviado montado e pré-configurado, sendo que não exige instalação, uma vez que apenas deve ser ligado na tomada.

Cabe ressaltar que tal exigência faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Levando em consideração que o item 01 – Totens, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

D) DO TREINAMENTO

Da análise do edital, verifica-se que o mesmo exige, através do Termo de Referência, a realização de treinamento presencial e continuado por parte da empresa vencedora do certame. Vejamos:

Especificações Técnicas: Serviço de fornecimento, **instalação e treinamento** para equipe técnica, com equipamento de alta qualidade e design moderno, incluindo:

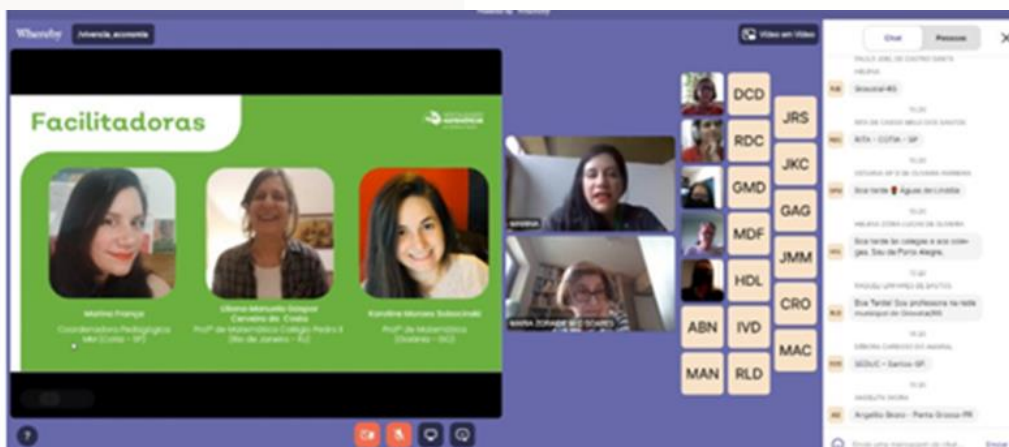
Ocorre que, considerando o objeto do presente certame licitatório, qual seja, Locação de 02 totens (senhas/fila de espera) de piso *all-in-one*, tal necessidade se mostra infundada.

Diante da discricionariedade da Administração Pública, a exigência de treinamento se faz perfeitamente justificada, todavia, para que se faça jus aos princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, este treinamento pode ser realizado, plenamente, de forma online ou na modalidade EAD.

Isto porque, a realização de treinamento remoto, além de apresentar maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficarão salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser em caso de dúvidas, haverá um menor custo ao órgão, fazendo com que as propostas sejam mais vantajosas, e fazendo jus à ampla competitividade.

Com efeito, tem-se que os totens são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como, por exemplo, tablets e smartphones, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos aos treinamentos na modalidade EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Vejamos o exemplo:



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Ora, é nítido que o treinamento on-line ou EAD resulta em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante de todo o exposto, **entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua, de forma a manter o material à disposição do mesmo, fazendo jus aos princípios da vantajosidade, ampla competitividade e eficiência. Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, **impugna-se, desde já, a referida exigência, por estar em desacordo ao recorrido atualmente, vez que a exigência de capacitação presencial para o objeto do presente certame licitatório ofende frontalmente os princípios da ampla competitividade, isonomia, e busca pela oferta mais vantajosa.**

A) DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Após inúmeras análises em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo Marca e Modelo, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo, não há comprovação que o objeto realmente existe e possui as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ao exigir um catálogo técnico, a entidade pode avaliar melhor a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos pelos licitantes. Isso é especialmente crucial em setores onde a qualidade é essencial, como na aquisição de equipamentos de tecnologia.

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta, inclusive como meio de comprovação de que o equipamento atende plenamente ao edital.

A Nova Lei de Licitações, prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que, dentre as suas atribuições está o registro de catálogos eletrônicos de padronização, que tem o viés de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Oportuno se torna dizer que com a padronização advinda do PNCP, as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas, sendo que cabe a Administração prever as condições necessárias para o julgamento objetivo do item, de modo a comprovar sua adequação, e posteriormente realizar a adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante e evitando os infames direcionamentos.

Portanto, a apresentação de proposta especificando Marca e Modelo, assim como o envio prévio de catálogo do fabricante, que possibilite o julgamento objetivo, é necessária para atender ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

Exigir um catálogo técnico contribui para a transparência do processo de licitação, pois todos os licitantes têm a mesma oportunidade de apresentar informações detalhadas sobre seus produtos ou serviços. Isso reduz a possibilidade de favorecimento injusto e promove a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Com base nos catálogos técnicos recebidos, a entidade licitante pode realizar uma análise comparativa mais precisa das propostas dos licitantes. Isso ajuda na tomada de decisão ao selecionar a oferta mais adequada às necessidades da entidade, levando em consideração não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação técnica.

Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, de modo que seja exigido de todos os proponentes, a apresentação de proposta indicando marca e modelo do equipamento, e o envio prévio do catálogo ou link para acesso ao catálogo online.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS


Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento tempestivo do presente **pedido de impugnação com esclarecimento**, para análise e manifestação no prazo legal;

2. O **deferimento do mérito da impugnação**, com a consequente **retificação do edital**, a fim de:
- a. **Alterar o prazo de entrega** dos equipamentos para, no mínimo, **30 (trinta) dias úteis**, garantindo ampla competitividade e viabilidade do fornecimento;
 - b. **Esclarecer a demanda de consumo das bobinas térmicas**, informando a média diária de senhas emitidas e o tamanho médio de cada senha, para que os licitantes possam calcular corretamente a quantidade necessária;
 - c. **Permitir que o treinamento seja realizado na modalidade online (EAD)**, garantindo economicidade, ampla competitividade e eficiência na capacitação dos usuários;
 - d. **Incluir no edital a exigência de apresentação de catálogo técnico e indicação de marca e modelo dos equipamentos** já na fase de proposta, assegurando transparência e julgamento objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86